

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 527/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

# JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

# PROCESSO SEI Nº 21.0.000054206-4

REQUERENTE: ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – ASCOM

OBJETO: Aquisição de MATERIAIS PARA FILMAGENS E FOTOGRAFIAS PARA PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS, para prover as necessidades de aparelhamento da Assessoria de Comunicação – ASCOM, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 107/2021 e seu Anexo I.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, Instrução Normativa nº 73/2020/SLTI/ME e Instrução Normativa nº 40/2020.

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 12.572,48 (doze mil quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos)

EMPRESA/ITEM: Escolha de fornecedores a ser definida via COTAÇÃO ELETRÔNICA no Sistema Comprasnet

#### 1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Cuidam os presentes autos de demanda instaurada pela Assessoria de Comunicação -ASCOM, que solicita a aquisição de MATERIAIS PARA FILMAGENS E FOTOGRAFIAS PARA PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS, para prover as necessidades de aparelhamento da Assessoria de Comunicação – ASCOM, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas Termo de Referência no 107/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM e seu Anexo I (2673988).

Constam dos autos a Decisão Nº 12429/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2865332) aprovando o Termo de Referência nº 107/2021 e seu anexo I (2673988) e por meio do Despacho Nº 87798/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC (2846549) a Superintendência de Licitações e Contratos - SLC designou a Comissão Permanente de Licitação nº 02 - CPL-2, para a condução dos trabalhos atinentes ao procedimento licitatório em apreço.

Com isso, esta CPL-2 anexou aos autos a Portaria Nº 2125/2021 PJPI/TJPI/SECPRE, de 02 de setembro de 2021, de designação das Comissões Permanentes de Licitações (2867042).

A SLC, acatando a sugestão da Seção de Compras - SECCOM em conjunto com a Assessoria de Comunicação - ASCOM delineada no item 4.2 dos Estudos Preliminares Nº 106/2021 -PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (2673524), considerando a viabilidade da aquisição do objeto da presente contratação por Cotação Eletrônica através do Portal de Compras do Governo Federal, designou o pregoeiro Carlos Alberto da Silva Moura Júnior para condução do referido procedimento por meio do Despacho Nº 92196/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC (2880281).

Nesse diapasão, ressalta-se a perfeita subsunção da presente demanda com a previsão do art. 1º da Portaria-MPOG nº 306/2001 (Aprova a implantação do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços): "As aquisições de bens de pequeno valor deverão ser realizadas, no âmbito dos órgãos que compõem o Sistema Integrado de Serviços Gerais - SISG, preferencialmente, por meio do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços, com o objetivo de ampliar a competitividade e racionalizar os procedimentos relativos a essas compras", tendo assim andado muito bem a sugestão constante nos Estudos Preliminares.

Entendendo que a administração do TJPI deve sempre realizar suas contratações de bens e serviços de forma a trazer vantagens econômicas, garantindo a celebração de contratações de maior qualidade e de menor valor, verificando sua perfeita adequação à legislação pertinente e a comprovação de vantagem econômica, serão tomadas as seguintes atitudes para a aquisição dos itens pelo menor preço por parte do Pregoeiro após o colhimento das propostas no sistema:

- 1º NEGOCIAÇÃO DO VALOR DAS PROPOSTAS, sobretudo caso esteja(m) acima do estimado pela Administração;
- 2º AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA da empresa vencedora da cotação eletrônica em cada item, que poderá ser substituída pela certidão de regularidade do SICAF quando as contemplar;
- 3º AFERICÃO DA REGULARIDADE no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que poderá ser substituída pela Consulta Consolidada do TCU quando as contemplar;
- 4º Encaminhamento dos autos ao setor técnico/demandante após solicitação de catálogo dos produtos ao licitante detentor da proposta de menor preço — para REALIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA dos itens conforme Anexo I do Termo de Referência Nº 107/2021 -PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (2673988);
- 5° Proceder com a ADJUDICAÇÃO no sistema dos itens aprovados, gerar o respectivo Relatório no SEI e encaminhar à Autoridade Competente para apreciação da homologação.

### 2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO

Trata-se os autos de demanda instaurada pela Assessoria de Comunicação – ASCOM, em que solicita a aquisição de MATERIAIS PARA FILMAGENS E FOTOGRAFIAS PARA PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS, para prover as necessidades de aparelhamento da Unidade, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 107/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM e seu Anexo I (2673988).

Cumpre mencionar, inicialmente, que é de conhecimento geral a obrigatoriedade da realização de licitação pública para as contratações na administração pública. Entretanto, existem também as ressalvas (exceções) contidas na legislação acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF/88 que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá ressalva e tratamento diferenciado, a seguir mostrado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

.....

Destaque-se que fora realizada pela Seção de Compras - SECCOM a Pesquisa de Preços nº 102/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (2674869), onde constam preços de empresas locais e cotações de preços públicos nos itens 8 e 10, em obediência à <u>Instrução Normativa nº 73/2020</u>.

Há, portanto, a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação, **em razão do valor**, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

••••

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifo nosso)

....

Pela letra do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for correspondente a 10% de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de **convite** (oitenta *art. 23, II, alínea a*, sobre o qual o art. 24, II, faz categórica alusão).

Contudo, o <u>Decreto nº 9.412/2018</u> atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 tendo o valor da dispensa de licitação passado a ser de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), que correspondem a 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), *in verbis:* 

. . . . .

Art. 1°. Os valores estabelecidos nos <u>incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u>, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (grifo nosso)

....

Justificada a necessidade do objeto da contratação direta (art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99) e caracterizada a situação de dispensa (art. 24, II, da Lei 8.666/93), em cumprimento valor, CPL-2, em à Decisão No 12429/2021 esta PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2865332), realiza abertura de processo de Dispensa de Licitação, para aquisição de MATERIAIS PARA FILMAGENS E FOTOGRAFIAS PARA PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS para serem fornecidos de forma única, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 107/2021-PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (2673988).

Ao optar pela dispensa de licitação, é importante lembrarmos do princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O art. 14 do Decreto-Lei nº 200/1967 é uma ótima referência:

....

administrativo Art. 14  $\mathbf{O}$ trabalho será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco. (grifo nosso)

(Decreto-lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967)

Em processos de baixa materialidade, como no caso de suprimento de fundos ou Dispensas por Valor, a pesquisa de preços depende da situação concreta em que se realiza a compra. Seja pelo pequeno valor, seja pela impossibilidade prática de pesquisar o preço na praça, cabe ao servidor responsável fazer juízo crítico a respeito do preço, pesquisando sempre que possível e responsabilizandose por eventual compra com sobrepreço.

Importa frisar que para a configuração do limite da dispensa deverão ser somadas no exercício todas as dispensas realizadas de acordo com a natureza intrínseca, funcionalidades e particularidades do objeto que não se confunde com a natureza da despesa da Lei 4320/64. Tal entendimento é corroborado por doutrinadores como Marçal Justen<sup>1</sup>, in verbis:

O problema não está em avaliar se é proibido somar todas as despesas de um exercício para escolher a modalidade de licitação em face do valor global. O núcleo da controvérsia reside em determinar se tal é obrigatório. Sempre será possível realizar concorrência em hipóteses em que é obrigatório o convite (ou, mesmo, em casos de dispensa em virtude do valor irrisório da contratação). O que se afirma é que a solução preconizada nas interpretações ora combatidas transforma uma faculdade em um dever. Tais interpretações levadas às últimas consequências, conduziriam à quase inutilidade de caracterização de hipóteses de dispensa previstas no art. 24, incs. I e (especialmente) II. Mais ainda, todos os casos acabariam sendo enquadrados como de concorrência. Ora, essa não é a vontade legislativa (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 215 e ss.)

Ainda, em consulta formal sobre a questão, a Secretaria de Orçamento e Finanças do TJ-PI (0483057) demonstrou seguir o mesmo entendimento, vejamos:

Entendemos que o fracionamento da despesa não pode ser caracterizado levando-se em conta apenas a mesma classificação contábil da despesa em qualquer dos níveis (elemento ou subelemento), mas por aquisições de mesma natureza funcional. (grifo nosso)

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

Não obstante, cabe ainda ressaltar o art. 26 da Lei nº8.666/93, in verbis:

"As dispensas previstas nos §§  $2^{\circ}$  e  $4^{\circ}$  do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

O artigo 62 da Lei 8.666/93 estabelece as condições para obrigação e desobrigação de utilizar o documento formalizado em termo de contrato:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço." (os grifos são nossos)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

In casu, percebe-se que a presente dispensa encontra-se dentro dos limites de valores referentes ao o Decreto nº 9.412/2018, logo, podendo ser dispensável a formalização de termo de contrato, dos quais não resultem obrigações futuras. Diante disto, entende-se que o Termo de Contrato pode ser substituído pela Ordem de Fornecimento, nos termos estabelecidos na Minuta anexada aos autos (1689641), por entender que a aquisição não resultará em obrigação futura.

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.234/2018 - TCU -Plenário, leciona:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXACÃO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

(...)

9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;

9.1.2 a "entrega imediata" referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;

Em sua decisão, o TCU assenta a legalidade da utilização de outros instrumentos em substituição ao contrato, nas hipóteses de contratação de bens ou serviço de entrega imediata, assim entendidos aqueles cuja prestação se dê em até 30 (trinta) dias a partir do pedido formal, feito por meio da nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço (Ordem de Fornecimento de produto).

Entretanto, no presente caso, apesar de ser entrega imediata, opta-se pelo Termo Contratual tendo em conta que há algumas especifidades na compra pretendida que se coadunam com o tradicional Contrato, em especial acerca da garantia (tópico 11 do Termo de Referência).

Por derradeiro, informa-se que, a despeito da determinação legal (art. 15, inciso IV, e art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993) impor que as compras devam sempre que possível ser dividadas (parcelamento dos itens), a presente demanda aglutinou os 2 últimos itens (Tecido Chroma Key Pano Verde e Suporte para Tecido Chroma Key) em um grupo, conforme tópico 6 dos Estudos Preliminares: "em vista da íntima relação das especificações que os produtos guardam entre si, verificou-se que o parcelamento da solução em itens individuais implicaria em um potencial prejuízo para a

**Administração**, considerando a possível ocorrência de desconformidades que podem se manifestar desde as dimensões e o tipo do tecido até o a forma de encaixe da estrutura de sustentação, que necessariamente devem ser compatíveis".

## 3 – DA CONCLUSÃO

Destarte, estando demonstrada a necessidade fática justificadora de enquadramento em hipótese de dispensa de licitação à regra legalmente prevista, encaminham-se os presentes autos à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ** para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por dispensa de licitação e apreciação da Minuta Contratual (2906993). Ressalta-se que será dispensada a análise da Superintendência de Controle Interno, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015.

Em sendo aprovada a contratação na forma da fundamentação legal apresentada, os autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC para as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Maikon Lima Ferreira**, **Presidente da Comissão**, em 08/12/2021, às 20:04, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jéssyca Alves de Sá Sousa**, **Membro da Comissão**, em 09/12/2021, às 09:49, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php">http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php</a> informando o código verificador 2905724 e o código CRC 5E156525.

21.0.000054206-4 2905724v17